



L E I N O 3.266/91

Dispõe sobre: Institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Presidente Prudente.

Autor: Vereador WILSON PORTELLA RODRIGUES

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Presidente Prudente, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de Presidente Prudente fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1992, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUMPAC.



Artigo 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - Música e dança;
- II - Teatro e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - Folclore e artesanato;
- VII - Acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Artigo 3º - Fica autorizada a criação junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, de uma Comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados por decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo essa vedação até 2 (dois) anos.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a ser designada ao incentivo deverá ser destinada para aquisição de ingressos.



- Artigo 4º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto cultural , explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvendo, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.
- Artigo 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.
- Artigo 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.
- Artigo 7º - Além das sanções penais cabíveis será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos reursos.
- Artigo 8º - As entidades de classes representadas por diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.
- Artigo 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão representadas prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Presidente Prudente.
- Artigo 10 - Fica autorizada a criação junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Lazer o Fundo Municipal de Programas das Atividades Culturais - FUMPAC.
- Artigo 11 - Constituirão receitas do FUMPAC além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais dos Corpos Estaduais, território e espaços culturais municipais, suas rendas de bilhetaria, quando não revestidas a título de cachês e direitos autorais e a venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Lazer, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secre



04

taria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONDEPHAT, o rendimento proveniente da aplicação dos recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

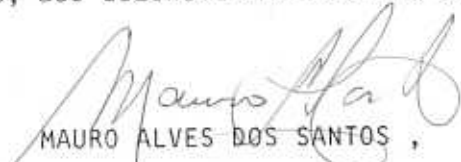
Artigo 12 - Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Floraldo Leal", em 19 de Novembro de 1991

JOÃO ALTINO CREMONEZI,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos dezoito dias do mês de Novembro de 1991.


MAURO ALVES DOS SANTOS,
Diretor Geral


REFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 23/11/1991
Jornal: O Imparcial
eo. SECAD/DSG.